

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRITUIA

Sumário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRITUIA	9
PREÂMBULO	9
TÍTULO I	10
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I	10
DO MUNICÍPIO	10
<i>SEÇÃO I</i>	<i>10</i>
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>10</i>
<i>SEÇÃO II</i>	<i>11</i>
<i>PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</i>	<i>11</i>
<i>SEÇÃO III</i>	<i>12</i>
<i>DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO</i>	<i>12</i>
CAPÍTULO II	13
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	13
<i>SEÇÃO I</i>	<i>13</i>
<i>DA COMPETÊNCIA PRIVADA</i>	<i>13</i>
<i>SEÇÃO II</i>	<i>16</i>
<i>DA COMPETÊNCIA COMUM</i>	<i>16</i>
<i>SEÇÃO III</i>	<i>17</i>
<i>DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR</i>	<i>17</i>
CAPÍTULO III	17
DAS VEDAÇÕES	17
TÍTULO II	19
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	19
CAPÍTULO I	19
DO PODER LEGISLATIVO	19
<i>SEÇÃO I</i>	<i>19</i>
<i>DA CÂMARA MUNICIPAL</i>	<i>19</i>
<i>SEÇÃO II</i>	<i>20</i>
<i>DAS SESSÕES</i>	<i>20</i>
<i>SEÇÃO III</i>	<i>21</i>
<i>DA POSSE</i>	<i>21</i>
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>22</i>
<i>DA ELEIÇÃO DA MESA</i>	<i>22</i>
<i>SEÇÃO V</i>	<i>22</i>
<i>DAS COMISSÕES</i>	<i>22</i>
<i>SEÇÃO VI</i>	<i>23</i>
<i>DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS</i>	<i>23</i>
<i>SEÇÃO VII</i>	<i>24</i>
<i>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL</i>	<i>24</i>
<i>SEÇÃO VIII</i>	<i>27</i>
<i>DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA</i>	<i>27</i>
<i>SEÇÃO IX</i>	<i>28</i>
<i>DO PRESIDENTE DA CÂMARA</i>	<i>28</i>
<i>SEÇÃO X</i>	<i>29</i>
<i>DA COMISSÃO REPRESENTATIVA</i>	<i>29</i>
<i>SEÇÃO XI</i>	<i>30</i>

DOS VEREADORES	30
SUBSEÇÃO I	30
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
SUBSEÇÃO IV	32
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES	32
SEÇÃO XII	33
DO PROCESSO LEGISLATIVO	33
SEÇÃO XIII	36
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	36
CAPÍTULO II	38
DO PODER EXECUTIVO	38
SEÇÃO I	38
DO PREFEITO MUNICIPAL	38
SEÇÃO II	39
DA VACÂNCIA DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL	39
SEÇÃO III	39
DAS PROIBIÇÕES	39
SEÇÃO IV	41
DAS LICENÇAS	41
SEÇÃO V	41
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	41
SEÇÃO VI	44
DAS FÉRIAS DO PREFEITO	44
SEÇÃO VII	44
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	44
SEÇÃO VIII	46
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	46
TÍTULO III	47
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	47
CAPÍTULO I	47
DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CAPÍTULO II	50
DAS REGRAS REFERENTES AO SERVIDOR EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO	50
CAPÍTULO III	50
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	50
CAPÍTULO IV	53
DA SEGURANÇA PÚBLICA	53
CAPÍTULO V	54
DA CONSULTA POPULAR	54
TÍTULO IV	55
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	55
CAPÍTULO I	55
ATOS MUNICIPAIS	55
SEÇÃO I	55
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	55
SEÇÃO II	55
DOS LIVROS	55
SEÇÃO III	56
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	56
SEÇÃO IV	57

<i>DAS PROIBIÇÕES.....</i>	<i>57</i>
<i>SEÇÃO V.....</i>	<i>57</i>
<i>DAS CERTIDÕES</i>	<i>57</i>
CAPÍTULO II	58
DOS BENS MUNICIPAIS.....	58
CAPÍTULO III	60
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	60
CAPÍTULO IV	61
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	61
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>61</i>
<i>DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....</i>	<i>61</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>63</i>
<i>DA RECEITA E DA DESPESA.....</i>	<i>63</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>64</i>
<i>DO ORÇAMENTO.....</i>	<i>64</i>
TÍTULO V	67
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	67
CAPÍTULO I	67
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	67
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>68</i>
<i>DA SAÚDE.....</i>	<i>68</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>71</i>
<i>DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.....</i>	<i>71</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>73</i>
<i>DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</i>	<i>73</i>
<i>SEÇÃO IV.....</i>	<i>74</i>
<i>DA POLÍTICA ECONÔMICA.....</i>	<i>74</i>
<i>SEÇÃO V.....</i>	<i>75</i>
<i>DA POLÍTICA RURAL</i>	<i>75</i>
<i>SEÇÃO VI.....</i>	<i>76</i>
<i>DA POLÍTICA URBANA</i>	<i>76</i>
<i>SEÇÃO VII.....</i>	<i>79</i>
<i>DO MEIO AMBIENTE</i>	<i>79</i>
TÍTULO VI	80
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	80

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRITUIA

A Lei Orgânica do Município de Irituia, promulgada em 05 de abril de 1990, com a aprovação, sanção e publicação da Emenda nº 001/2010, em 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

O povo de Irituia, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, à luz dos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, visando à edificação de uma Irituia justa e múltipla; procurando a busca de igualdade entre todos fortalecendo os direitos e garantias fundamentais dos homens e mulheres, sem preferência por qualquer espécie; pelejando por um sistema político no qual o povo exerça a soberania, rejeitando, portanto, os radicalismos de toda natureza; conscientes de que não há fraternidade e solidariedade dentro de uma sociedade injusta e egoísta; certos de que a valorização do ser humano deve ser reconhecida e respeitada em seus direitos essenciais e naturais, especialmente o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à educação, à saúde, à alimentação, à segurança, à dignidade; invoca as bençãos de Deus e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Irituia, tendo a esperança de que ela seja instrumento eficaz para a paz e o desenvolvimento, imortalizando os costumes, a cultura, a história, os recursos da natureza, os valores materiais e morais dos irituienses.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Irituia, Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover dentre outros fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores são eleitos para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo 2º - São símbolos do Município de Irituia, a Bandeira, o Brasão, o Hino, representativos de sua cultura e história e a data cívica, dia do município, comemorada em 16 de dezembro.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º - O Município de Irituia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - combater a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - garantir, no âmbito de sua competência a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana;

V - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

VI - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VII - promover o desenvolvimento econômico com justa distribuição de renda entre todos os segmentos da população;

VIII - garantir a participação popular nas ações de governo.

Art. 6º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Parágrafo 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Parágrafo 2º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação.

Parágrafo 3º - Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projetos ou ações do Poder Público, ressalvando-se as situações cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará, também, o prazo em que deva ser prestada a informação.

Parágrafo 4º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá meios de punição na forma da lei.

SEÇÃO III
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Município de Irituia poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Na incorporação, na fusão e no desmembramento do Município, será sempre observada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Parágrafo 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º - São requisitos para a criação de distritos:

- I - população superior a um mil habitantes na área do pretenso distrito;
- II - centro urbano constituído com número de casas superior a cinquenta;
- III - existência de escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências far-se-á mediante:

- a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10- A alteração de divisão administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior das eleições municipais.

Art. 11- A instalação do distrito se fará com a posse do Agente Distrital, perante o Prefeito Municipal, na sede do distrito.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

Art. 12- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada esta lei orgânica;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;

- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo o transporte individual e coletivo, que tem caráter essencial, fixando as respectivas tarifas;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado a lei federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

- XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXV - promover, direta ou indiretamente, os seguintes serviços:
- a) - mercados, feiras e matadouros;
 - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) - transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) - iluminação pública;
- XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

Parágrafo 2º - Instituir, mediante lei complementar, a Guarda Municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 13- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação de trânsito.

SEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 14- Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 15- Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - conceder isenção sobre imposto predial/territorial urbano, para propriedades, com valor venal, acima de cinquenta vezes o maior valor de referência regional;

VIII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - cobrar tributos:

a) - em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores,

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIV, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 16- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17- A Câmara Municipal de Irituia é composta de 11 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos.

SEÇÃO II **DAS SESSÕES**

Art. 18- A Câmara Municipal de Irituia reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara.

Parágrafo 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Parágrafo 3º - É permitido à Câmara Municipal quando por motivos de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, realizar sessões em outro local do Município de Irituia.

Art. 22- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por um membro da Mesa com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO III **DA POSSE**

Art. 24- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início da 1ª sessão legislativa, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO IV **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Artigo 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

Parágrafo 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 3º - A eleição para a Mesa da Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 26- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes, assumirá a Presidência.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente para o cargo, no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

SEÇÃO V **DAS COMISSÕES**

Art. 27- A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de dois terços dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI **DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS**

Art. 28- As representações partidárias da composição da Casa serão representadas por um Líder.

Parágrafo único - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 29- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões permanentes ou especiais, da Câmara.

SEÇÃO VII **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 30- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. 31- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - julgar, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito, do ex-prefeito e da Presidência da Câmara Municipal no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

d) - Na apreciação das contas da Presidência da Câmara, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vereador mais idoso;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestar esclarecimentos sobre assunto de relevante interesse público;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, independente de aprovação plenária;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XX - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos cabíveis à espécie.

Art. 32- À Câmara Municipal de Irituia, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 33- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 34- O Secretário Municipal ou equivalente, a pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO VIII **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 35- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 36- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo indeterminado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

SEÇÃO IX **DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Art. 37- Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - prestar contas mensais de suas atividades, que ficarão por 15 dias a disposição dos Vereadores e da Comunidade;

XI - encaminhar, para julgamento, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

a) – na eleição da mesa da câmara;

b) – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da câmara;

c) – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO X **DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 38- Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou nos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente,

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO XI **DOS VEREADORES**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, tendo o direito de obter quaisquer informações solicitadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas, que lhe confiarem.

SUBSEÇÃO II **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 40- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Municipal, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 41- Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- VIII – que sofrer condenação criminal em sentença judicial transitada em julgado

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III **DAS LICENÇAS**

Art. 42- O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar, sem percepção dos seus subsídios, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo do subsídio dos Vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

SUBSEÇÃO IV **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 43- Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.
- III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada nominalmente, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, com interstício mínimo de dez dias.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III **DAS LEIS**

Art. 46- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei orgânica instituidora de guarda municipal;

Art. 48- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por dois terços dos Vereadores.

Art. 50- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo previsto no caput sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo do “caput” não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51- Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido pelo parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 53- Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54- A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO XIII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,** **OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º - Ficam todos os órgãos públicos municipais da Administração Direta, indireta e fundações, obrigados a publicar, bimestralmente, encaminhar à Câmara Municipal para análise, bem como afixar em local público o balancete mensal discriminado de receita e despesa.

Art. 56 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, nos termos desta Lei Orgânica, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O cidadão eleitor de Irituia poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, vinte dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo 4º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento e, ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 57 - O Poder Legislativo e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios

Art. 58 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas em

instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos na legislação federal, ficando autorizada a aplicação financeira.

Art. 59 - Antes da apreciação das contas do Prefeito, este será convidado, por escrito, a prestar, no prazo de sessenta dias, os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria constante do parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo juntar documentos e requerer a produção de provas pericial e testemunhal, perante a Comissão competente.

Art. 60 - Quando as contas tiverem que ser apreciadas após o encerramento do mandato, proceder-se-á na forma do artigo anterior, assegurado ao ex-prefeito, por si ou através de procurador, o direito de examinar os documentos de sua gestão, e de requerer junto a Mesa Diretora o fornecimento de cópias de suas contas.

Art. 61 - As decisões relativas à prestação de contas, obedecidos aos preceitos da Constituição Estadual, terão a forma de resolução, dispondo sobre:

I - o arquivamento do processo, com baixa, na responsabilidade dos ordenadores de despesa, quando for o caso;

II - recomendação quanto à necessária correção de procedimentos futuros, quando apenas se configurarem meras imperfeições ou impropriedades formais;

III - a inscrição, em conta de responsabilidade, quando houver imputação de débito, para efeito de ressarcimento aos cofres com os acréscimos legais;

IV - encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público, quando houver indício de infração penal.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 62- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo 2º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o

compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo 1º – Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 64 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

SEÇÃO II **DA VACÂNCIA DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 66- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

SEÇÃO III **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V -- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 68- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 69- São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

Parágrafo 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal de Irituia, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo 2º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer munícipe eleitor.

Parágrafo 3º - Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

Parágrafo 4º - Se decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 70- Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;
- III - infringir as normas dos artigos 67 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV **DAS LICENÇAS**

Art. 71- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio do cargo, quando:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;
- III – licença-maternidade ou licença paternidade

Parágrafo 2º - O Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulado na forma de inciso XXI do artigo 31 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 72- Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, ouvida a Câmara Municipal;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos do poder executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município, bem como o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- XI - encaminhar à Câmara até quinze de abril, cópias das prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado; em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - celebrar convênio com entidade de direito público e privado, observadas as condições desta lei;

XXXVII - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XXXVIII - nomear e exonerar Secretários Municipais;

XXXIX - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo

Art. 74- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 73 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI **DAS FÉRIAS DO PREFEITO**

Artigo 75 - A cada doze meses, o Prefeito terá direito a trinta dias de férias, enviando à Câmara Municipal comunicação prévia.

Parágrafo 1º - As férias do Prefeito poderão ser fruídas de uma só vez ou em períodos mínimos de 15 dias.

Parágrafo 2º - Nas férias do Prefeito, assumirá imediatamente o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara, na forma da lei.

SEÇÃO VII **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 76 - Os Secretários Municipais e os Agentes Distritais são auxiliares diretos do Prefeito:

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração feitas pelo Prefeito.

Art. 77- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes os deveres, responsabilidades e competências:

Art. 78- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal e:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos.

Art. 79- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º - Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos do Município, serão referendados pelo Secretário Municipais ou equivalentes.

Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80- Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 81- A competência do Agente Distrital limitar-se-á ao Distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Agentes Distritais, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82- Os Agentes Distritais, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VIII **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 84- Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos ;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 85 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86- A administração pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração do servidor público municipal far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição da República;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de cargo de professor com outro técnico científico;

c) - a de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrange a todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Municipal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias ou autorizadas a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II **DAS REGRAS REFERENTES AO SERVIDOR EXERCENTE DE MANDATO** **ELETIVO**

Art. 87- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no cargo de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 88- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, observando-se as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do serviço público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira.

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho

Parágrafo 1º - Ao servidor que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 89 - Ficam assegurados, aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, devendo a servidora Municipal mediante atestado médico, notificar a sua repartição a data do início do afastamento de suas atividades, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

XII - licença paternidade de 30 (trinta) dias, que será concedida a partir da apresentação da Certidão de Nascimento ou Atestado Médico.

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo 1º - À servidora Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos seguintes:

a) - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

b) - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

c) - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º A licença-maternidade acima referida, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 90- A lei assegurará aos servidores da administração pública municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 91 - É garantida a liberação do servidor público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 92 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade

Art. 93 - O Município assegurará ao servidor público municipal que, por motivo de acidente ou de doença, tornar-se inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e à readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 94 - O servidor público municipal legalmente responsável por pessoa portadora de necessidades especiais em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Art. 95 – O município adotará como Regime de Previdência para seus servidores, o Regime Geral de Previdência, na forma da Constituição Federal, através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 96 – A Assistência à saúde do Servidor Municipal, ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade, ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IV **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 97 - O Município de Irituia poderá constituir sua Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º - A lei complementar da criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO V **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 98- O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo único - São considerados assuntos de interesse específico do Município, como garantia de ações prioritárias essenciais ao conjunto da população, de bairros, distritos e comunidades e onde a população deverá ser consultada, especialmente, sobre:

- a) - previdência e assistência social;
- b) - saúde;
- c) - educação, cultura e desportos;
- d) - saneamento e urbanização;
- e) - política de desenvolvimento rural e meio ambiente.

Art. 99- A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos três por cento do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral e em se tratando de bairro ou distrito, aos eleitores do Município, moradores na área apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 100 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Parágrafo 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 101 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 102 - A publicação das leis e atos municipais, far-se-á obrigatoriamente em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local ou regional e por afixação na Prefeitura, na Câmara Municipal, locais públicos, entidades populares e sindicais estabelecidas na sede do Município.

Parágrafo 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 103 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II **DOS LIVROS**

Art. 104 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse local para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, quando autorizada em lei;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO IV **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Art. 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **DAS CERTIDÕES**

Art. 108 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo 1º - No mesmo prazo previsto no caput do artigo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Assessoria a que forem distribuídos.

Art. 111 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta;

c) Investidura.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

c) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 1º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

Parágrafo 2º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 3º - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo 4.º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 50.000,00, a administração poderá permitir o leilão.

Parágrafo 5.º - Os bens imóveis do Município e suas autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienados;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

Art. 113 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 115 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, cafezinhos, souvenirs, flores e artesanatos, mediante autorização em caráter precário.

Art. 116 - O uso de bens municipais, por terceiros, mediante concessão, permissão ou autorização, terá por prioridade o interesse público.

Parágrafo 1º - A concessão e permissão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerão de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada as hipóteses constantes nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social, comunitária ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato do Prefeito, através de decreto, somente para entidades comunitárias, educacionais, assistenciais, culturais e esportivas, desde que regida estatutariamente de caráter sem finalidade lucrativa, inclusive para atendimento de convênios e congêneres, bem como para incentivo industrial quando houver relevante interesse econômico para o Município e devidamente justificado.

Art. 117 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 119 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e por terceiros mediante licitação.

Art. 120 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios ou serviços de alto-falantes locais ou da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 - As tarifas dos serviços públicos, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, nos termos da lei.

Art. 122 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 123 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 124 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 125 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso; de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha, respeitados os limites da Lei;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 126 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 128 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado, à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 129 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos financeiros.

Art. 130 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre vencimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto, da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 131 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 132 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 133 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 134 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 135 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 136 - As disponibilidades de caixa do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **DO ORÇAMENTO**

Art. 137 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, Plurianual de Investimentos e de Diretrizes Orçamentárias obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo publicará, afixando em local próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Os projetos de lei referidos no parágrafo anterior e os créditos adicionais serão apreciados pelas Comissões Permanentes da Câmara, nos termos da Constituição Federal e na forma do Regimento Interno da Câmara

Parágrafo 4º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 5º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 138 – A lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 139 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde, de saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Parágrafo único - Como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão precedidas de debates, audiências e consultas públicas.

Art. 140 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nesta lei Orgânica sobre o processo legislativo.

Parágrafo 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal Projeto de lei:

I - de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.

Parágrafo 2º - Junto com o projeto de lei Orçamentária anual, o Prefeito encaminhará, também, projeto de lei com Plano de Metas previstas para o próximo ano correspondente ao período necessário do Orçamento.

Parágrafo 3º - Caberá à Comissão de Finanças.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões.

Parágrafo 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá pareceres a serem apreciados, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - As emendas ao projeto da lei anual ou a projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados com:

a) a correção de omissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no parágrafo 3º.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 - São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou

especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da Administração Indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça social e a solidariedade.

Art. 145 – O trabalho é obrigação social, garantido o acesso ao emprego, sem discriminação, com justa remuneração, para proporcionar a existência digna da família na sociedade.

Art. 146 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar da coletividade.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único – É vedada a concessão de incentivos fiscais à empresa que não respeitarem o meio ambiente, a saúde e a segurança do trabalhador.

SEÇÃO I **DA SAÚDE**

Art. 148 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 150 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantido pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 151 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 152 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 153 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 154 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 155 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 156 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde, será fixado em sua lei orçamentária.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 157 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VI - valorização dos Profissionais do ensino, garantidos na forma da Lei, Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 158 – O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em educação infantil as crianças na faixa etária de 0 a 3 anos em creches e de 4 a 5 anos em pré-escolas, constituindo - se em Centros de Educação Infantil;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 159 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 160 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 162 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 163 – Os currículos escolares adequados será às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 1º - Facultar-se-á oferta de língua estrangeira na rede municipal de ensino.

§ 2º - Promover-se-ão cursos periódicos de Leis de Trânsito na rede Municipal de ensino.

Art. 164 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 165 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 166 – O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 167 – Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 168 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 169 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 170 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 171 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 172 - O Município, dentro de sua competência, dirigirá o serviço de Assistência Social Público, através de profissionais da área da Saúde e do serviço social.

Art. 173 – O Município favorecerá as iniciativas particulares que visem a ação social, desde que supervisionadas por profissionais da área.

Parágrafo Único – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado, principalmente sobre assistência ao idoso, ao aposentado, à maternidade, ao excepcional e ao carente, conforme as seguintes especificações:

I - acompanhamento a todos os grupos supracitados, bem como realizar visitaç o domiciliar, favorecendo a pr tica do lazer e apoio a programas sociais que sejam do interesse do grupo;

II - servi o de prote o   maternidade, que dever  ser acompanhado desde o encaminhamento pr -natal, atrav s de palestras e orienta es quanto ao controle de natalidade, gesta o, parto e cuidados posteriores a esses servi os;

III – colabora o  s entidades assistenciais que visam a prote o e educa o aos menores carentes, facilitando o acesso aos servi os m dicos, odontol gicos, sociais e psicol gicos;

IV – ouvir a comunidade, rural ou urbana, previamente, quando na elabora o dos planos, programas e projetos comunit rios, objetivando chegar   real necessidade;

V – promover os programas de a o preventiva nas  reas de sa de e previd ncia e assist ncia social, organizados, e executados pelo Servi o Social em conjunto com outros profissionais de outras  reas afins de acordo com a necessidade de cada programa;

VI – complementar, se necess rio, os planos de Previd ncia Social, na forma da Lei;

VII – dar car ter universal   assist ncia social dentro do  mbito do Munic pio.

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 174 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 175 – Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 176 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO V **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 177 – A política agrícola municipal será planejada e executada, sempre que possível, com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

I - orientação, assistência técnica e extensão rural;

II - estabelecimento de mecanismos de apoio;

III – instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado;

IV – irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

V - incentivo a assistência especial ao micro e pequeno produtor rural;

VI – ampliação e manutenção de rede viária rural;

VII – conservação e sistematização dos solos, com a participação do proprietário rural nos termos da lei;

VIII – preservação da fauna e da flora;

IX – incentivo à produção e a diversificação agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

X - fiscalização sanitária e uso do solo;

XI – incentivo ao beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários;

XII – incentivo ao aperfeiçoamento tecnológico e administrativo do produtor rural.

Art. 178 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e as demais máquinas agrícolas, empregado no serviço da lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 179 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 180 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

SEÇÃO VI **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 181 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 182 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 183 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 184 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 185 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 186 – Os munícipes portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 187 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente do país.

Art. 188 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aumento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo, no tempo.

Art. 189 – A política habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação e organização de programas habitacionais pelo sistema de mutirão.

Art. 190 – As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vistas à implantação da política habitacional do Município.

Art. 191 - O Município instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único – O Programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário e resíduos sólidos;

III – drenagem e canalização de águas pluviais;

IV – proteção e fiscalização de mananciais potáveis.

Art.192 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 193 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SESSÃO VII **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 194 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – designar áreas públicas para formação de áreas verdes;

IX – promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação para o uso do solo;

X - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XI – declarar, como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abastecem os centros urbanos;

XII – tornar obrigatório o reflorestamento ciliar onde houve devastação, nos termos da lei.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 195 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 196 - Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subseqüente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício, admitindo-se apenas, a atualização de valores.

Art. 197 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 198 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 199 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 200 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 201 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 202 - As matérias não apreciadas por esta Lei Orgânica serão deliberadas de acordo com o que estabelecer a Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Complementares e Leis Ordinárias e demais normas.

Art. 203 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 204 - Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos seus integrantes da Câmara Municipal de Irituia, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Irituia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em 5 de abril de 1990.

ABNER DOS SANTOS ALMENDRA
Presidente

LUCIVAL AUGUSTO DOS ANJOS SILVA
Relator Geral

ANTONIO VALMIR DOS REIS
1º Secretário

LIBÂNIO ZACARIAS DE LIMA
2º Secretário

ADRIANO DOS REIS TRAVASSOS Vereador

ALAIR FERREIRA DE MOURA
Vereador

LÉLIS DA SILVA GONZAGA
Vereador

LOURDES DEUSA BORGES SANTANA
Vereadora

RAIMUNDO DE CASTRO PEREIRA
Vereador

Revisada pela Câmara Municipal de Irituia em 09 de maio de 2011.

ALESSANDRO AMARO
Presidente

WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA
Vice-Presidente

ANTONIO LEONARDO DE LIMA
1º Secretário

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
2º Secretário

ADRIANO DOS REIS TRAVASSOS
Vereador

FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA
Vereador

JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS FARIAS
Vereador

MANOEL LUCILO DA FONSECA
Vereador

NAZouRES ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Vereadora